

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD038/2223-PJ
(PD 41/22.23 e PD 42/22.23)

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: António Gonzalez Niza da Silva

OBJECTO: Utilização irregular de patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Abril de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: alínea b) do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos juridicamente atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido aa pena disciplinar de suspensão de quatro dias, nos termos das disposições conjugados da alínea a) do artigo 169.º, artigo 15.º, n.º 3 do artigo 16.º e artigo 36.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por despachos da Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6, 14 e 16 de Março de 2023, foi determinada a abertura dos processos disciplinares n.º 38/22.23, 41/22.23 e 42/22.23, todos eles contra o mesmo Arguido (António Gonzalez Niza da Silva) e por conta de factualidade idêntica.

Por despacho de 21 de Março de 2023, foi determinada a apensação dos processos disciplinares n.º 41/22.23 e 42/22.23 ao processo disciplinar 38/22.23 (o mais antigo) ao abrigo do disposto no artigo 236.º do RD da FPP, uma vez que, tramitados sob a mesma forma processual, todos os processos encontravam-se na mesma fase processual, revelando-se a apensação determinada conveniente à celeridade e justiça da decisão a proferir, e da qual resultava que:

No Processo 38/22.23

1. No dia 03 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1644, a contar para o Apuramento do Campeonato Nacional de Sub 19, 3.ª Divisão, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Sintra”, e a equipa “AD Oeiras”, no Ringue de “HC Sintra”, em Massamá.
2. De acordo com participação disciplinar apresentada pelo comité técnico - desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, o Arguido, atleta do Clube AD Oeiras, “(...) foi punido com quatro dias de suspensão de toda a actividade desportiva em reunião do Conselho de Disciplina de 28/02/2023.”
3. Não obstante a sanção que lhe foi aplicada, de 4 dias de suspensão, devidamente notificada, o Arguido, atleta com o número de inscrição 66488 - FPP, veio a ser inscrito no Boletim Oficial do jogo referido no n.º 1 da presente acusação, assim violando o conteúdo da decisão disciplinar.
4. O comportamento do Arguido, é sancionável nos termos da alínea b) do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade pelo período de dezasseis dias.

No processo 41/22.23

1. No dia 04 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1646, a contar para o Apuramento do Campeonato Nacional de Sub 19, de Hóquei em Patins, entre a equipa “AD Oeiras”, e a equipa do HC Vasco da Gama, no Ringue do Pavilhão João Campelo, em Massamá.
2. De acordo com participação disciplinar apresentada pelo comité técnico - desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, o Arguido, atleta do Clube AD Oeiras, “(...) foi punido com quatro dias de suspensão de toda a actividade desportiva em reunião do Conselho de Disciplina de 28/02/2023.”
3. Não obstante a sanção que lhe foi aplicada, de 4 dias de suspensão, devidamente notificada, o Arguido, atleta com o número de inscrição 66488 - FPP, veio a ser inscrito no Boletim Oficial do jogo referido no n.º 1 da presente acusação, assim violando o conteúdo da decisão disciplinar.

4. O comportamento do Arguido, é sancionável nos termos da alínea b) do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade pelo período de dezasseis dias.

No processo 42/22.23

1. No dia 05 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1647, a contar para o Apuramento do Campeonato Nacional de Sub 19, de Hóquei em Patins, entre a equipa “A STUART HCM” e a equipa do “AD Oeiras”, no Ringue do Pavilhão João Campelo, em Massamá.

2. De acordo com participação disciplinar apresentada pelo comité técnico - desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, o Arguido, atleta do Clube AD Oeiras, “(...) foi punido com quatro dias de suspensão de toda a actividade desportiva em reunião do Conselho de Disciplina de 28/02/2023.”

3. Não obstante a sanção que lhe foi aplicada, de 4 dias de suspensão, devidamente notificada, o Arguido, atleta com o número de inscrição 66488 - FPP, veio a ser inscrito no Boletim Oficial do jogo referido no n.º 1 da presente acusação, assim violando o conteúdo da decisão disciplinar.

4. O comportamento do Arguido, é sancionável nos termos da alínea b) do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade pelo período de dezasseis dias.

Em todas as acusações notificadas ao Arguido foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o Arguido apresentar, querendo, a sua defesa escrita, juntando documentos, indicando testemunhas e requerendo as diligências probatórias que entendesse adequadas à sua defesa, nos termos do disposto no artigo 248.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 03 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1644, a contar para o Apuramento do Campeonato Nacional de Sub 19, 3.ª Divisão, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Sintra”, e a equipa “AD Oeiras”, no Ringue de “HC Sintra”, em Massamá.

II. No dia 04 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1646, a contar para o Apuramento do Campeonato Nacional de Sub 19, de Hóquei em Patins, entre a equipa “AD Oeiras”, e a equipa do HC Vasco da Gama, no Ringue do Pavilhão João Campelo, em Massamá.

III. No dia 05 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1647, a contar para o Apuramento do Campeonato Nacional de Sub 19, de Hóquei em Patins, entre a equipa “A STUART HCM” e a equipa do “AD Oeiras”, no Ringue do Pavilhão João Campelo, em Massamá.

IV. De acordo com as participações disciplinares apresentadas pelo comité técnico - desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, o Arguido, atleta do Clube AD Oeiras, “(...) foi punido com quatro dias de suspensão de toda a actividade desportiva em reunião do Conselho de Disciplina de 28/02/2023.”

V. Não obstante a sanção que lhe foi aplicada, de 4 dias de suspensão, devidamente notificada, o Arguido, atleta com o número de inscrição 66488 - FPP, veio a ser inscrito nos Boletins Oficiais dos jogos referido nos números 1, 2 e 3 dos factos provados, assim violando o conteúdo da decisão disciplinar.

O Arguido apresentou defesa escrita, não tendo indicado prova testemunhal e juntando aos autos de cópia do Acórdão proferido no processo sumário 202/22.23, de 10 de Março de 2023, bem como alguma documentação dele constante.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a mesma.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “*presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de*

arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Efetivamente, a presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal manteve-se intacta ao longo de todo o processo.

Na realidade, é o próprio Arguido que admite um lapso na contagem dos prazos no tocante ao cumprimento da anterior sanção a que estava sujeito.

Essa versão dos acontecimentos é absolutamente verosímil, quer tendo em conta a reconhecida complexidade na interpretação das normas constantes de um qualquer corpo normativo no tocante a prazos, onde se inclui o Regulamento de Disciplina FPP, quer pelas regras de experiência comum que apontam para uma situação em que atleta, pedindo aconselhamento junto do seu clube, é informado de modo impreciso sobre o alcance de uma determinada decisão disciplinar.

Daí que, sem prejuízo da necessidade de determinado conteúdo normativo decorrente da aplicação de decisão disciplinar dever ser acompanhado por jurisconsulto, certo é que o Arguido não cuidou fazê-lo, situação que relevará para efeitos de culpa do agente, bem como da medida concreta da sanção disciplinar.

De Direito

Em primeiro lugar, cumpre referir que, pese embora o Arguido se encontre acusado da prática de três infrações, certo é que todas elas ocorreram tendo por base o mesmo erro interpretativo em que o Arguido terá incorrido em consequência da notificação da decisão disciplinar anterior.

Com efeito, uma infração tanto se pode traduzir na prática de um simples ato, numa só conduta violadora realizada ou executada em dado momento temporal (infração instantânea), como pode traduzir-se numa série de atos suscetíveis de configurar uma infração de natureza continuada ou permanente na qual o processo de violação do direito de outrem se mantém em aberto alimentado pela conduta persistente do infrator (infração continuada).

Entendemos ser este o caso dos presentes autos, porquanto a conduta do Arguido, violadora do disposto no artigo 169.º RD da FPP, traduz-se na participação em 3 jogos

distintos e seguidos em termos cronológicos, que tiveram por base a mesma realidade omissiva.

Daí que, pese embora o Arguido tenha participado, ou sido inscrito no Boletim de Jogo, em 3 diferentes partidas, a sua atuação culposa traduz-se numa série de atos suscetíveis de configurar uma infração de natureza continuada, devendo o Arguido ser sancionado por uma única infração ao disposto no referido artigo 169.º do RD da FPP.

Assim, o artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O Arguido António Silva encontra-se acusado de ter infringido, com a sua conduta, o disposto na alínea b) do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade pelo período de dezasseis dias pela circunstância de estarmos em presença de conduta reincidente.

Consta, efetivamente, do registo disciplinar do Arguido a anterior condenação no âmbito do referido 202/22.23, precisamente por ilícito da mesma natureza, ou seja por violação do disposto no artigo 169.º do RD da FPP.

Pese embora o artigo 169.º aponte no sentido de consideração de uma reincidência *atípica*, certo é que tal cometimento de infração deverá obrigatoriamente considerar a necessidade de censura do agente *“(...) por a anterior condenação não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática de infração (...)”*.

Entendemos não ser o caso.

A factualidade existente no processo aponta para uma atuação negligente do Arguido que interpretou erradamente o conteúdo de anterior decisão disciplinar, aparentemente com o assentimento do seu clube.

Daí que entendamos não estar em presença de conduta que possa justificar a subsunção da factualidade dada por provada ao disposto na alínea b) do artigo 169.º do RD da FPP, sendo antes subsumível na alínea a) do mesmo artigo 169.º do RD da FPP.

Significa isto que a moldura sancionatória a aplicar à conduta do Arguido será abstratamente estabelecida em oito dias de suspensão, ao abrigo do disposto na mencionada alínea a) do mesmo artigo 169.º do RD-FPP.

A tudo acresce a consideração de que o Arguido terá agido negligentemente, porquanto não se socorreu de jurisconsulto para satisfação das dúvidas que referiu na defesa apresentada o que, por força do disposto no número 3 do artigo 16.º do RD da FPP, reduz para metade a moldura disciplinar anteriormente referida, ou seja para 4 dias de suspensão.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto a consumação do facto tipo apenas ocorreu pela omissão do seu dever de cuidado na interpretação do conteúdo da decisão disciplinar, que redundou na consideração errada do alcance do comando disciplinar, potenciada pelo comportamento do próprio clube de quem os atletas esperam um conhecimento mais aprofundado dos regulamentos do que o efetivamente demonstrado.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto a omissão dos seus deveres e a não adequação do seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham que, no caso, se reconduzem à correta interpretação do comando insito na anterior decisão disciplinar, foi de molde a permitir a ocorrência do evento.

No que se refere à existência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 41.º do RD da FPP, inexistem factos que possam ser usados contra o Arguido, nos termos acima mencionados para onde se remete, por economia.

Do mesmo modo, não se verifica a existência de quaisquer factos que possam ser utilizados a favor do Arguido, no tocante a circunstâncias atenuantes, nos termos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1, do n.º 6 e do n.º 7, todas constantes do Artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

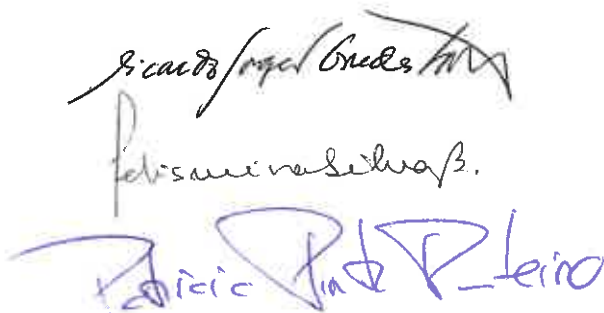
Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos juridicamente atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido aa pena disciplinar de suspensão de quatro dias, nos termos das disposições conjugados da alínea a) do artigo 169.º, artigo 15.º, n.º 3 do artigo 16.º e artigo 36.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina,



Ricardo Jorge Mendes
Fátima Silva
Rafael António Ribeiro